

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET II (ON-LINE) I**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II – online I [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Paloma Mendes Saldanha, Alisson Jose Maia Melo e Rafael Oliveira  
Lourenço da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-366-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II (ON-LINE) I**

---

### **Apresentação**

Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A

programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 11 reúne pesquisas que analisam o papel das políticas públicas e da inovação tecnológica na governança digital. Os trabalhos exploram as implicações éticas da tecnologia na sociedade e o papel do Estado na formulação de normas inclusivas e transparentes. O grupo destaca a importância da regulação participativa e do desenvolvimento digital sustentável.

# **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS DA AUTONOMIA DOS JUÍZES À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ N° 625/2025**

## **ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE JURISDICTIONAL: CHALLENGES OF JUDGES' AUTONOMY BASED ON RESOLUTION N° 615/2025**

**Anne Chrystine de Oliveira Fernandes  
Jéssica Fachin**

### **Resumo**

A criação de novas tecnologias e a popularização da inteligência artificial gerativa provocaram incertezas e questionamentos sobre os limites da autonomia dessa ferramenta no Poder Judiciário. Assim, valendo-se do método dedutivo, além de doutrina nacional e da Resolução CNJ nº 615/2025, a pesquisa responde às principais dúvidas sobre essa temática: Se o ser humano continuará sendo o centro do poder decisório e se o magistrado poderá ser substituído pela inteligência artificial.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial gerativa, Magistrados, Resolução cnj nº615/2025

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The creation of new technologies and the popularization of generative artificial intelligence have raised uncertainties and questions about the limits of this tool's autonomy within the Judiciary. Thus, using the deductive method, along with national legal doctrine and CNJ Resolution No. 615/2025, this research seeks to answer key questions on the topic: whether human beings will remain at the center of decision-making power, and whether judges can be replaced by artificial intelligence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Generative artificial intelligence, Judges, Resolution cnj nº615/2025

## INTRODUÇÃO:

No dia 11 de março de 2025, foi publicada a Resolução nº 615 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de estabelecer novas diretrizes sobre a utilização da Inteligência Artificial nas soluções do Poder Judiciário.

Embora não seja de senso comum, a operação de sistemas de Inteligência Artificial no ambiente jurídico iniciou em 2018 no Supremo Tribunal Federal (STF) com o projeto “Victor”, que possuía a capacidade de análise e separação dos recursos em temas. Em 2023, houve a evolução para a “VictorIA”, que já permitia agrupar processos por semelhanças no texto. Entretanto, com a popularização da IA e a criação de novas tecnologias, o poder judiciário permitiu a utilização de outros mecanismos pelos tribunais, inclusive produzidos por empresas privadas, para auxiliar na solução dos processos, considerando que esses podem levar mais de dez anos em tramitação quando corridos de forma analógica.

A utilização de diferentes sistemas de IA evidencia, porém, o risco do compartilhamento de dados pessoais, além da propagação de vieses discriminatórios. Em vista à quantidade de processos tramitados nos tribunais, a questão da proteção de informações particulares é elementar na garantia dos direitos fundamentais. Desse modo, emerge a necessidade da criação de decisões jurídicas que controlem o uso dessas ferramentas pelos usuários internos do Poder Judiciário, com destaque aos juízes.

Assim, com a finalidade de apresentar limites ao uso da inteligência artificial, além de incluir potenciais riscos e ameaças contra os indivíduos que procuram assistência jurídica, a Resolução nº615 do CNJ foi formulada, uma vez que a Resolução CNJ nº332/2020 já não contemplava todas as novas tecnologias, especialmente as inteligências artificiais generativas.

## PROBLEMA DE PESQUISA:

Diante disso, considerando o cenário de aceleração tecnológica e digital, emerge a dúvida se o ser humano continuará sendo o centro do processo decisório, em vista à possibilidade das máquinas se disporem de serviços autônomos de resolução de problemas.

Assim, o problema que a presente pesquisa estabelece é se, diante da integração dessas ferramentas no Poder Judiciário e à luz das novas atribuições legais da Resolução n º615, o magistrado poderá ser substituído pela inteligência artificial.

## OBJETIVOS:

Estabelecido o problema de pesquisa, o trabalho tem por objetivos (1) definir o que é inteligência artificial generativa; (2) indicar as possíveis funções da inteligência artificial no

Poder Judiciário a partir do conteúdo da Resolução nº615 do CNJ; e (3) explicar como o magistrado poderá fazer o uso da IA.

#### METODOLOGIA:

Para responder à pergunta proposta e permear os objetivos indicados, a presente pesquisa se utiliza do método dedutivo, valendo-se da doutrina nacional, ademais do texto da Constituição Federal brasileira de 1988 e da Resolução nº615 do CNJ.

#### DESENVOLVIMENTO:

A publicação da nova resolução sobre inteligência artificial pelo CNJ foi elementar no ambiente jurídico em vista à velocidade das transformações tecnológicas da Era Digital. A antiga resolução: nº332/2020, já não abordava temas que são compatíveis com o momento atual, pois mencionava, somente, a alternativa de uso auxiliar à gestão processual, o que permitiu o surgimento de questões e incertezas às quais a própria resolução não respondia.

Assim, com o surgimento da inteligência artificial generativa (IAG), dúvidas como se a IA poderia substituir o ser humano dentro dos tribunais e se as soluções jurídicas poderiam ser completamente autônomas por esses mecanismos começaram a se popularizar e exigiram uma resposta mais detalhada do CNJ. Cinco anos após a primeira resolução, o CNJ estabelece atualizações que reforçam o desenvolvimento e, principalmente, o monitoramento das novas ferramentas.

A inteligência artificial generativa (IAG) foi uma inovação criada no intervalo de tempo entre 2020 e 2025 e foi projetada com a capacidade de criação de conteúdos como textos, áudios, imagens e vídeos. Para isso, a ferramenta precisa passar por uma fase de treinamentos pela qual será exposta a uma série de estímulos, como documentos e outras fontes necessárias, para aprender os padrões de soluções das situações-problema que lhe serão propostas.

Dessa forma, a IAG funciona, somente, a partir dos dados que lhe foram fornecidos, o que gera a possibilidade de formulação de respostas inapropriadas para as situações que não foram previamente treinadas.

As referências impostas à máquina durante a fase de treinamento são formuladas e escolhidas por humanos, podendo causar a reprodução de ideologias e crenças da sociedade. Esse comportamento é responsável pela ocorrência de vieses discriminatórios, que é um dos problemas que a nova resolução tenta solucionar, além de situações relacionadas ao compartilhamento de dados.

Assim, tendo em vista os riscos apresentados pela IAG, a Resolução nº 615 do CNJ se fez necessária, principalmente para limitar essa nova tecnologia em um ambiente tão delicado quanto o Poder Judiciário.

Dessa forma, a partir de diretrizes sobre a ética, transparência, governança e previsibilidade, o CNJ estabeleceu normas que garantem o desenvolvimento tecnológico, contando que a autonomia dos tribunais será sempre o fator primário. Logo, de acordo com o art. 1º, a IA servirá apenas para atender as necessidades específicas dos serviços judiciários.

Seguindo essa linha de raciocínio, no art. 2º é enfatizada a responsabilidade de supervisão humana em todas as etapas do funcionamento da máquina, com a finalidade de confirmar a observância dos direitos fundamentais, como previsto nos art. 3º, inciso IV, e 5º. Assim, a criação de diretrizes internas para a supervisão e revisão periódica é competência de cada tribunal.

Em relação ao treinamento da IA, o art. 7º declara que a escolha dos documentos utilizados como fonte de aprendizagem deve seguir cautelosamente os termos da lei nº 13.709/2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao ter como objetivo a proteção de dados pessoais e a prevenção de contextos discriminatórios.

Além disso, existem casos que são vedados de serem utilizados como treinamento, tendo em vista o risco excessivo à segurança da informação. São exemplos, as soluções que valorem traços de personalidade e comportamentais, que não possibilitem a revisão humana, que identifiquem padrões biométricos e que ranqueiem pessoas com base em atributos pessoais. Logo, em caso de impossibilidade de eliminação de viés discriminatório, o parágrafo 3º do art. 8º, afirma que a solução da IA deve ser descontinuada e o registro de Sinapses deve ser cancelado.

Os fatores determinante para a garantia do bom funcionamento da IA são as medidas de governança abordadas nos artigos 12, 13 e 14, que prevem, respectivamente, como os tribunais estabelecerão seus processos internos de segurança, como serão utilizados os modelos de IA de alto risco e o procedimento que deve ser adotado para promover a avaliação de impacto algorítmico qualificadas de alto risco.

Entretanto, é a partir do capítulo VI que o conteúdo da resolução trata do uso dos mecanismos de inteligência artificial pelos usuários internos, em especial o magistrado, pois versa sobre os modelos de larga escala (LLMs) e pequena escala (SLMs).

O art. 19 caput evidencia que esses modelos só poderão ser usados como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão, o que é reforçado no inciso II, com a vedação à utilização autônoma da ferramenta, uma vez que o magistrado permanecerá integralmente

responsável pelas decisões. Ademais, o art. 19 também veda a utilização de documentos com dados sigilosos ou protegidos por segredos de justiça para suporte de capacitação e treinamento da IA, por serem conteúdos de alto risco.

Isto posto, fica evidente no texto da resolução que não é vedado, em nenhuma hipótese, o uso de mecanismos de inteligência artificial no Poder Judiciário, entretanto, o limite dessa utilização é a total autonomia dos servidores.

Nesse contexto, quando houver a utilização de IAG para auxílio à redação de ato judicial, o magistrado poderá escolher se mencionará o uso no corpo do texto, mas, de toda forma, essa informação será registrada no sistema interno do tribunal, segundo o parágrafo 6º do art. 19.

Por ser decisão pseeoal do juiz a utilização de modelos LLMs, SLMS ou IAG, o art. 20 permite sua contratação privada com a condição de seguir as diretrizes propostas nos incisos seguintes, que exigem, por exemplo, a adoção de mecanismos de *privacy by design* (privacidade desde a concepção) e *privacy by default* (privacidade por padrão).

O art. 32 do capítulo IX versa expressamente sobre o controle do usuário e define, a partir do parágrafo único que em nenhum momento a IA poderá substituir a autoridade final dos usuários, o que responde abertamente o problema de pesquisa apresentado neste trabalho.

Ademais, para além do controle interno, esse artigo também faz menção às garantias dos usuários externos, pois é destacado o direito à informação acessível e objetiva quanto ao uso de IA na solução de seus processos.

Sendo o Conselho Nacional de Justiça o órgão competente para o monitoramento dessas práticas, os tribunais deverão estar sempre em conformidade com as diretrizes da resolução nº615 e prestar contas regularmente, apresentando relatórios periódicos, segundo o art. 22, parágrafo 2º.

Outrossim, o CNJ também é responsável por determinar e orientar as pesquisas de desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial, com a finalidade de assegurar o padrão de ética e segurança das novas ferramentas (capítulo X).

Portanto, tendo em vista as novas diretrizes, a resolução nº615 do CNJ revogou a resolução CNJ nº332/2020 a partir de sua vigência, no dia 11 de maio de 2025, segundo o art.46.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, as novas diretrizes da redação do CNJ possibilitaram responder a questão sinalizada nesta pesquisa, que é se o magistrado poderá ser substituído pela inteligência artificial.

Assim, de acordo com o parágrafo 1º do art. 1º, a governança das soluções de IA deverá respeitar, em primeiro lugar, a autonomia dos tribunais, o que, consequentemente, direciona a linha de raciocínio ao art. 10, que veda qualquer ferramenta que acarrete riscos à independência dos magistrados.

Em seguida, o art. 19 postula sobre a utilidade das inteligências artificiais dentro do Poder Judiciário, sobretudo no inciso II, que aborda, com clareza, a vedação da utilização autônoma e sem revisão por parte do magistrado, que é integralmente responsável pela decisões tomadas e pelas informações nelas contidas, de acordo com o parágrafo IV do art. 20.

Por fim, conclui-se que o magistrado não poderá ser substituído pela inteligência artificial, principalmente após o exposto no parágrafo único do art. 32, que veda a substituição da autoridade dos usuários internos.

## REFERÊNCIAS:

**AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD).** *Guia de tratamento de dados pessoais pelo poder público.* Brasília: ANPD, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2025.

**BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.** Revolução 4.0 no Poder Judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 65–76, jul./out. 2019.

**BRASIL.** *Inteligência artificial generativa no serviço público: desafios, oportunidades e diretrizes para a Administração Pública Federal.* Brasília: Secretaria de Governo Digital, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1-ia-generativa-no-servico-publico.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** *Inteligência artificial e justiça: relatório geral – Chamamento Público nº 001/2023.* Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 28 de junho de 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).** *Processo Administrativo Disciplinar n. 0008046-36.2022.2.00.0000.* Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello. Julgado na 1ª Sessão Extraordinária de 2025. Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1210542025031067ced6ceadefb.pdf>. Acesso em: 06 de julho de 2025.

**INSTITUTO CIPO.** *Cyber Leviathan: desafios da regulação da inteligência artificial e governança democrática no Brasil.* Rio de Janeiro: Instituto Igarapé; Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS); Instituto Vero; InternetLab; Data Privacy Brasil; Instituto Cipo, 2023.

Disponível em:  
[https://www.cyberleviathan.com.br/\\_files/ugd/212c00\\_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf](https://www.cyberleviathan.com.br/_files/ugd/212c00_d35929a913c741a191814de41a7c2143.pdf). Acesso em: 06 de julho 2025

**MEU SITE JURÍDICO.** Inteligência artificial no Judiciário: a Resolução 615/2025 do CNJ. *Meu Site Jurídico*, 15 maio 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/15/inteligencia-artificial-no-judiciario-a-resolucao-615-2025-cnj/>. Acesso em: 06 de julho de 2025.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR).** CNJ atualiza Resolução CNJ nº 332/2020, que versa sobre o desenvolvimento e o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. *MPPR – Ministério Público do Estado do Paraná*, [s.d.]. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/CNJ-atualiza-Resolucao-CNJ-no-3322020-que-versa-sobre-o-desenvolvimento-e-o-uso-de>. Acesso em: 07 de julho de 2025.